

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PROCESSO CEE Nº985/74 PARECER CEE Nº1146/74

Aprovado por Deliberação
Em 29/Maio/74

INTERESSADO - MANOEL MARTINEZ SANCHES

ASSUNTO - Equivalência de estudos realizados na Escola.

SENAI ROBERTO SIMONSEN CAPITAL

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU - Delegação

RELATOR - JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA

1. HISTÓRICO:

1.1 MANOEL MARTINEZ SANCHES, filho de VICENTE MARTINEZ SANCHES e de dona FRANCISCA TONON SANCHES, nascido em São Paulo, a 01 de setembro de 1956, domiciliado e residente a Rua Pedro Alexandrino, 119, em São Paulo, tendo concluído o Curso de Aprendizagem Industrial na Escola SENAI ROBERTO SIMONSES, solicita pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida equivalência desses estudos, visando a prosseguir-los no ensino regular de 1º grau.

1.2 É o seguinte o histórico escolar do requerente:

1.2.1. curso primário, com 4 (quatro) séries, no Grupo Escolar "Profª MARISA DE MELLO", nesta Capital;

1.2.2. Curso de Aprendizagem Industrial, com 3 (três) "graus", na Escola "ROBERTO SIMONSEN", desta Capital, na especialidade "AJUSTADOR", tendo estudado: Português, Matemática, Ciências Físicas e Biológicas, Ciências Sociais (Geografia e História do Brasil), Educação Moral e Cívica, Educação Física, Prática Profissional (fls.3).

1.2.3. em 30 de dezembro de 1973, recebeu o certificado de aprendizagem, correspondente à conclusão do curso.

1.3 A documentação escolar está em ordem e atende as exigências da Resolução CEE nº 19/65.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 O Decreto-Lei Federal nº 937/69, alterando a redação do artigo 51 da Lei Federal nº 4024/61, permitiu aos concluintes dos cursos de aprendizagem o prosseguimento de estudos no ensino regular. Em seu Parágrafo único, artigo 1º, assim dispõe o citado diploma legal: " Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se nos estabelecimentos de ensino médio, em série adequada ao grau de estudos que hajam atingido no curso referido".

2.2 A Lei Federal nº 5692/71, pelo Parágrafo único do artigo 27, mantém a mesma possibilidade: "Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos, quando incluírem disciplinas, áreas de estudos e atividades que os tornem equivalentes no ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas".

2.3 A Deliberação CEE nº 14/73, ao fixar normas gerais para o ensino supletivo, em seu artigo 12, alínea "a", dispõe: " a) Cursos de Aprendizagem, de duração variável de um a quatro anos, ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1º grau e em complementação a esse ensino, desuירים exclusivamente a uma formação profissional ou incluindo disciplinas de Educação Geral e, neste caso equivalentes a ensino regular, habilitando a prosseguimento de estudos na série ulterior correspondente, do ensino regular (o grifo é nosso), Na alínea "b" a mesma Deliberação explicita: "b) Cursos de Aprendizagem intensivos que, além da formação profissional, ministrem Educação Geral equivalente à das quatro últimas séries do ensino de 1º grau, restritos a concluintes da 4ª série desse grau de ensino". E, no Parágrafo Único do mencionado art. 12; "Para que habilitem os concluintes ao prosseguimento de estudos a nível de 2º grau, os cursos previstos na alínea "b" deste artigo deverão ter, no mínimo, dois anos ou quatro semestres de duração e 2880 horas/aula e incluir atividades, áreas de estudos e disciplinas que os tornem equivalentes ao ensino regular" (o grifo é nosso).

2.4 O Parecer CEE nº 720/73, acolhido pelo Pleno, aprovou o Regimento das Escolas SENAI e os planos de cursos de aprendizagem. Nestes, cada semestre corresponde a um "termo" com 100 dias letivos e, cada "termo", para fins de equivalência, corresponde a uma "série" do ensino; regular.

PROCESSO CEE Nº 985/74

PARECER CEE Nº1146/74

2.5 O antigo "grau" - denominação que o SENAI vinha adotando para cada semestre letivo - correspondia a um "termo" atual.

2.6 O requerente realizou curso de aprendizagem com a duração de 3 "graus" ou, com a denominação adotada nos "planos de cursos" aprovados pelo CEE, de 3 "termos", ou ainda, de 3 "séries". Cada grau teve a duração de 850 horas/aula, excedendo, portanto, ao mínimo previsto no Parágrafo Único do artigo 12, Deliberação CEE nº 14/73, isto é, 720 horas (2880 : 4 séries = 720 horas / aula, por série).

2.7 O elenco de matérias do currículo do curso que o interessado realizou é equivalente ao previsto pela Resolução CEE nº 8/71.

2.8 Há vários pareceres deste Conselho favoráveis ao pedido de equivalência em cursos similares já havendo, portanto, jurisprudência firmada a respeito.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, votamos no sentido de que este Egrégio Conselho reconheça os estudos realizados por MANOEL MAETINEZ SANCHES no curso de aprendizagem ministrado na Escola SENAI "ROBERTO SIMONSEN" nesta Capital como equivalentes aos cumpridos na 7ª série podendo, portanto, autorizar-se sua matrícula na 8ª série do ensino do 1º grau.

A escola que acolher a matrícula do interessado deverá submetê-lo a processo de adaptação nas disciplinas em que tal processo seja considerado necessários

São Paulo, 17 de maio de 1974

a) Conselheiro JOÃO BAPTISTA SALLE DA SILVA
Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 9 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto do Nobre Conselheiro.

Presentes os Nobres Conselheiros: ELISIÁRIO RODRIGUES DE SOUSA, ELOYISIO RODRIGUES DA SILVA, JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA, JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO, MARIA DA IMACULADA L. MONTEIRO, MARIA DE LOURDES M. HAIDAR, TRERESINUA FRAM.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 1974

a) Conselheira MARIA DE LOURDES M. HAIDAR
Presidente